

ARTIGO 12.º

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO 13.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 14.º

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO 15.º

O gerente ora nomeado fica desde já autorizado, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 202 do Código das Sociedades Comerciais, a proceder ao levantamento total da importância depositada a título de capital social com o objectivo de suportar as despesas inerentes à constituição da sociedade; e possibilitar o início dos negócios sociais.

ARTIGO 16.º

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

ARTIGO 17.º

Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

22 de Julho de 2005. — A Escriturária Superior, *Maria Manuela Lapas Ferreira*.
2009809874

PORTALEGRE

ELVAS

OBIVIGA — CONSTRUÇÕES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Elvas.

Rectificação. — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 4 de Agosto de 2006 (parte especial), saiu com inexactidão a publicação relativa à sociedade OBIVIGA — Construções, L.ª, sob o n.º 2007044960. Assim onde se lê: «número e data da apresentação: 02/041207», deve ler-se: «número e data da apresentação: 01/041207», e não como foi publicado.

8 de Agosto de 2006. — O Conservador, *António Joaquim General Leirias*.
3000213676

PORTO

PORTO — 3.ª SECÇÃO

SONEG II — CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 507149432; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 11/20051109.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe que fica a reger-se pelo seguinte contrato de sociedade:

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado.

CAPÍTULO I

Firma, objecto e sede

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma SONEG II — Construção e Imobiliária, S. A.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto o exercício da indústria de construção civil, empreitadas de obras públicas e particulares, urbanizações, concepção, edificação e exploração de empreendimentos turísticos e

imobiliários, compra e venda de prédios rústicos e urbanos e a reavenda dos adquiridos para esse fim.

ARTIGO 3.º

A sociedade pode adquirir, alienar e onerar participações em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em sociedades ou entidades estrangeiras.

ARTIGO 4.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua do Conde Alto Mearim 1133, 6.º, traseiras, sala 67, freguesia e concelho de Matosinhos.

2 — O administrador único, pode deliberar a deslocação da sede, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar ou encerrar, dentro e fora do país, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação que julgue convenientes.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil euros encontra-se dividido em dez mil acções ao portador, no valor nominal de cinco euros cada uma.

ARTIGO 6.º

1 — Embora ao portador, as acções, desde que a assembleia geral o delibere por maioria simples, também poderão ser convertidas em acções nominativas, sendo representadas por títulos ou assumir forma meramente escritural.

2 — As despesas de conversão, concentração, divisão ou substituição de acções, ficarão a cargo dos accionistas requerentes.

3 — Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outro títulos em escriturais nos termos da respectiva legislação.

4 — No caso de as acções serem representadas por títulos poderá haver de uma até cem acções e ainda de quinhentas, mil e dez mil.

5 — Os títulos são assinados pelo administrador único podendo a assinatura ser de chancela ou por ele autorizada, ou ainda por dois mandatários da sociedade designados para o efeito.

6 — Poderão ainda ser emitidas acções preferenciais sem voto e acções preferências remíveis observados os preceitos e limites legais.

7 — As acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remissão pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a assembleia geral da sociedade o deliberar.

8 — No caso do incumprimento da obrigação de remir a sociedade terá de indemnizar o titular nos termos e condições a fixar pela assembleia geral da Sociedade.

9 — Poderão ser amortizadas acções tanto por acordo como sem consentimento do seu titular quando, por qualquer motivo, as mesmas forem retiradas da sua livre disponibilidade, excepto em processo de inventário e o seu titular não regularize a situação no prazo que o administrador único, lhe conceder.

10 — Não havendo acordo das partes o valor da amortização será calculado nos termos estabelecidos, pelo n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade pode emitir obrigações incluindo as convertíveis em acções, nos termos das normas legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

2 — Aplicar-se-á às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, tudo o aqui previsto quanto às acções.

ARTIGO 8.º

1 — A transmissão das acções nominativas a quem não seja accionista depende do consentimento da sociedade.

2 — O consentimento é pedido por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral ou, na falta deste, ao fiscal único, devendo este órgão dar imediato conhecimento do pedido ao administrador único.

3 — O pedido do consentimento deve conter os elementos essenciais do negócio, nomeadamente o preço, condições de pagamento, momento de transmissão das acções e nome do adquirente.

4 — Se a assembleia geral não deliberar sobre o pedido de consentimento nos 60 dias seguintes à sua recepção, a transmissão torna-se livre.

5 — O consentimento só se considera recusado se a comunicação ao accionista, para além de indicar o motivo da recusa, incluir uma proposta de aquisição do mesmo número de acções nas condições de